



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações n° 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br
cmourilandiadonorte.pa.leg.br

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO

- ✓ **PREGÃO ELETRÔNICO N° 002/2023**
- ✓ **PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2023**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, estado do Pará. Análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta de edital, contrato e anexos do Pregão Eletrônico n.º 22023, encartado no Processo Administrativo n.º 003/2023, deflagrado para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO FRACIONADO DE BENS DE CONSUMO DE ALIMENTAÇÃO, LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO, COPA, COZINHA E OUTROS DO GÊNERO, descritos no subitem 5.1, do Anexo I, acostado à minuta do edital, visando atender a demanda do Poder Legislativo Municipal. Atendimento aos regramentos contidos na lei n.º 8.666/93. Opinião pelo prosseguimento do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, estado do Pará, nos autos do Processo Administrativo em destaque, versando sobre o Pregão Eletrônico de n.º 002/2023, do tipo **menor preço por item**, deflagrado para **contratação de empresa especializada para o fornecimento fracionado de bens de consumo de alimentação, limpeza, higienização, copa, cozinha e outros do gênero**.

Consta do caderno processual:

- a) Minuta do edital de licitação;
- b) Termo de Referência;
- c) Contrato e seus anexos.

Resta consignado na Minuta do edital em apreço que o certame será aberto às 09h00min, do dia 27 de fevereiro de 2023, podendo ser acessado através do link www.portaldecompraspublicas.com.br.

Denota-se, ainda, que o valor estimado da licitação em comento é da ordem de R\$ **R\$ 91.616,30 (noventa e um mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta centavos)**, tendo como suporte orçamentário a dotação abaixo;

Ficha: **11 PODER LEGISLATIVO**
Unidade: **011101 CÂMARA MUNICIPAL**
Funcional: **01.031.0001.2005.0000 MANUTENÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL**
Elemento de despesa: **3.3.90.30.00**



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações nº 3326 - CEP 68.390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 - Telefones: (94)3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br
cmourilandiadonorte.pa.leg.br

PROCURADORIA JURÍDICA

Ato contínuo, a Comissão Permanente de Licitação emitiu expediente encaminhando para esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer jurídico quanto à minuta de edital e do contrato apresentados, consoante exigência do art. 38, parágrafo único, Lei nº 8.666/1993.

É o relatório.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consabido que no campo da Administração Pública não se faz o que quer, mas, sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente chamamos de Princípio da Legalidade, previsto na Carta Republicana de 1988. No vertente caso, a Lei nº 8.666/1993 é a regra-matriz.

De plano, destaca-se que a modalidade de licitação escolhida coaduna-se com os preceitos da Lei nº 8.666/1993, eis que a referida escolha, de início, deu-se considerando a estimativa, a despesa e a natureza do objeto a ser contratado.

Noutro giro, tem-se que a fase preparatória do Pregão Eletrônico precisa observar o que dispõe a Lei Federal de nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que prevê, em seu art. 3º, o seguinte: Vejamos:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações n° 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br
cmourilandiadonorte.pa.leg.br

PROCURADORIA JURÍDICA

A apreciação quanto aos termos do edital de convocação deve ser realizada com base no que consta da Lei de Licitações, especialmente o que está prescrito no art. 40 do festejado Diploma Legal, nos seguintes termos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; XII - (Vetado). XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas; XIV - condições de pagamento, prevendo: a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros; c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d)



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações n° 3326 – CEP 68.390-000 – Ourilândia do Norte – Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 – Telefones: (94)3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br
cmourilandiadonorte.pa.leg.br

PROCURADORIA JURÍDICA

compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos; e) exigência de seguros, quando for o caso; XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei; XVI - condições de recebimento do objeto da licitação; XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

De outra sorte, a análise realizada em face da minuta do contrato, contempla, dentre outras, as cláusulas necessárias previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente ao pregão eletrônico, quais sejam: a) descrição do objeto; b) forma de prestação de serviço; c) preço e condições de pagamento; d) prazo de vigência; e) crédito pelo qual correrá a despesa; f) direitos e responsabilidades; g) penalidades cabíveis e valor da multa; h) casos de rescisão; i) vinculação ao edital; j) legislação aplicável à execução do contrato; l) foro de eleição do contrato, senão, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos; II - o regime de execução ou a forma de fornecimento; III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso; V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica; VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas; VIII - os casos de rescisão; IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei; X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Nesse caminhar, compulsando o Caderno Administrativo em epígrafe, tem-se que houve integral atendimento ao regramento atinente às exigências do contrato administrativo a ser firmado entre a Administração Pública licitante e os participantes vencedores do certame em comento.



ESTADO DO PARÁ
CAMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE
Av. das Nações n° 3326 - CEP 68.390-000 - Ourilândia do Norte - Pará
CNPJ: 34.682.385/0001-36 - Telefones: (94)3434-1176/1976
cmon@ourilandiadonorte.pa.leg.br
cmourilandiadonorte.pa.leg.br

PROCURADORIA JURÍDICA

Conforme se vê, numa análise perfunctória, as minutas do edital e do contrato, a princípio, atendem as exigências da Lei n° 8.666/1993.

Cumpra registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei n° 8.666/1993, dentre outras normas aplicáveis à espécie na condução dos trabalhos, sobretudo a observância intransigente dos seguintes princípios: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória ao vencedor.

3 – CONCLUSÃO

Ex Positis, esta Procuradoria Municipal opina pela aprovação das minutas do edital e do contrato constantes do **Processo Administrativo n.º 003/2023**, que faz remissão ao **Pregão Eletrônico de n.º 002/2023**, consoante dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993, inaugurado para fins de **contratação de empresa especializada para o fornecimento fracionado de bens de consumo de alimentação, limpeza, higienização, copa, cozinha e outros do gênero**, cujos produtos se encontram relacionados no subitem 5.1 do Anexo I que encampa o Edital de Licitação ora analisado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Ourilândia do Norte (PA), em 17 de fevereiro de 2023.

JACKSON PIRES CASTRO
Advogado – OAB/PA 13.770-A